



M. E. C. — I. N. E. P.
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

DISTRIBUIÇÃO

ARQUITETURA MÚSICA E BELAS ARTES

Decreto nº 20.780 de 14 de dezembro de 1931

Autoriza o ministro a baixar instruções para reorganização da Escola Nacional de Belas Artes

Decreto nº 22.897 de 6 de julho de 1933

Altera dispositivos do decreto nº 19.852 de 11 de abril de 1931 no que se refere a organização do ensino art.

Decreto-lei nº 7.918 de 31 de agosto de 1945

Dispõe sobre a organização da Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil

Decreto-lei nº 9.192 de 23 de Abril de 1946

Aprova a mudança de denominação e transformação de cadeiras no programa de ensino da Escola Nacional de

Música

Decreto-lei nº 9.233 de 6 de maio de 1946

Aprova mudança de denominação de cadeira

Lei nº 233 de 10 de agosto de 1936

Dispensa a exigência da alínea I do art. 51 do decreto nº 19.851 de 1931

DECRETO N. 20.780 - de 14 DE DEZEMBRO DE 1931

Autoriza o ministro da Educação e Saúde Pública a baixar instruções para a reorganização da Escola Nacional de Belas Artes e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estado Unidos do Brasil, resolve:

Fica o ministro da Educação e Saúde Pública autorizado a baixar instruções para reorganização da Escola Nacional de Belas Artes, podendo dissolver a Congregação do Conselho Técnico da mesma, assim como tomar as providências necessárias afim de que se normalise a vida didática daquele Instituto de Ensino.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

Getúlio Vargas
Francisco Campos.

DECRETO Nº 22.897 - DE 6 DE JULHO DE 1933 (†)

Altera disposições do decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, na parte referente á organização do ensino artístico ministrado pela Escola Nacional de Belas Artes, e dá outras providencias.

3 O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no art.1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

VI
Considerando que plano de estudos instituidos pelo decreto nº 19.852,^(*) de 11 de abril de 1931, para o ensino da arquitetura exige, para o seu completo desenvolvimento, maior

(*) Decreto nº 22.897, de 6 de julho de 1933 - Retificações publicadas no Diário Oficial de 12 de julho de 1933:

"Art.7º - II, Geometria descritiva - Leia-se: ...superficies desenvolviveis e reversas:...

Art.10, parágrafo único, in fine - Leia-se:... retrospectivos.

Art.11, Leia-se:... instrução superior, geral e especializada...

Art.30. - § 1: - Leia-se... presunção de poder...

Art.31. - Parágrafo único. - Leia-se:... de que trata este artigo...

Art.34. - Leia-se: Haverá, anualmente, um concurso...

Art.35, letra c) - Leia-se: certificados dos exames de Português, Corografia e História do Brasil...

Art.37 - Leia-se: § 1º Caberá a cada qual dos examinadores arguir o candidato sôbre o trabalho apresentado, durante o prazo máximo de vinte minutos, sendo-lhe concedidos quinze minutos, no máximo, para responder a cada um dos arguidores.

Art.41, letra b) - Leia-se:... Escola Nacional de Belas Artes...

Art.42, § 2º - Leia-se:... só poderão votar arquitetos e emgenheiros arquitetos.

Art.53, parágrafo único, in fine - Leia-se:... se achem em exercício...

Art.57. - Leia-se:... se apresentarem...

Assinatura - Leia-se: Washington F. Pires.

Leis de 1933 = Vol.III

duração do respectivo curso e uma distribuição mais conveniente das disciplinas:

Considerando ainda a necessidade de se completar a organização do ensino artístico ministrado na Escola Nacional de Belas Artes, estabelecendo-se o regime escolar a ser observado em seus cursos, bem como o processo de revalidação dos diplomas conferidos por institutos estrangeiros congêneres; e, por outro lado,

Atendendo á conveniência de uma intervenção mais direta do Governo na conservação do patrimônio artístico do país, nos meios de difusão do seu conhecimento e no apoio e incentivo ao progresso das artes plásticas em nosso meio,

Decreta:

I - Dos fins e da organização didática da Escola Nacional de Belas Artes

Art.1º. A Escola Nacional de Belas Artes, para corresponder á dupla finalidade que lhe incumbe, em virtude das alíneas i e j do artigo 20 do decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931,^(N) manterá dois cursos didaticamente autônomos: o de Arquitetura e o de Pintura, Escultura e Gravura.

§ 1º. Os membros do corpo docente de cada um dos cursos, de que trata êste artigo, se reunirão separadamente em congregação, sob a presidência do diretor da Escola, para o estudo dos respectivos assuntos técnicos, e, quando reunidos em conjunto, para o estudo dos assuntos comuns, constituirão a Congregação da Escola.

§ 2º. A organização técnica e administrativa da Escola obedecerá aos moldes gerais, no que se lhe aplicar, do Estatuto das Universidades Brasileiras, devendo, porém, o representante da Escola junto ao Conselho Universitário, a que se refere a alínea a do art.5º do decreto nº19.852, de 11 de abril de 1931, pertencer a curso diverso daquele a que pertencer o diretor.

§ 3º. O conselho técnico-administrativo da Escola terá seis membros sendo tres de cada um dos cursos em que se divide a Escola, eleitos pelas respectivas congregações, constituindo duas secções, a uma das quais ficará afêto o exame das questões relativas ao ensino da arquitetura e, á outra, o das questões atinentes ao ensino de pintura, escultura e gravura.

§ 4º. As questões de interêsse comum aos dois cursos serão sujeitas ao estudo e á deliberação de todo o conselho técnico-administrativo.

§ 5º. Conquanto comuns aos dois cursos, as cadeiras de História da Arte, Desenho, Modelagem e Arte Decorativa pertencerão, para os efeitos desta reorganização, ao curso de pintura, escultura e gravura; e a de arquitetura analítica, ao curso de arquitetura.

§ 6º. A materia, cujo ensino será ministrado nas cadeiras de qualquer dos cursos da Escola, deverá constar de um programa revisto e aprovado pela respectiva secção do conselho técnico-administrativo, á qual caberá ainda velar pela sua completa execução.

Art.2º. As cadeiras, nos dois cursos em que se divide a Escola Nacional de Belas Artes, serão distribuidas em três categorias:

a) cadeiras teóricas, de ensino coletivo, em cujas aulas, embora versando sôbre gerais, não serão dispensados exercícios individuais que permitam a verificação do aproveitamento do aluno;

b) cadeiras teórico-práticas, cujo ensino, ainda coletivo, será ministrado a grupo de alunos, separadamente, com aplicação imediata da matéria a exercícios destinados a desenvolver-lhes a capacidade profissional;

c) cadeiras práticas, de ensino individual, nas quais será adquirido o tiriocinio na execução de trabalhos;

d) cadeiras especiais, de ensino individual, e cujo estudo consistirá na aplicação dos conhecimentos teóricos e práticos ministrados na elaboração de trabalhos e projetos completos.

Art.3º. O conselho técnico-administrativo fixará anualmente, um mês antes do início do ano letivo e de acôrdo com a capacidade das instalações e os recursos didáticos, o número máximo dos estudantes que serão admitidos á matrícula nos cursos seriads e livres da Escola.

II - Do curso de arquitetura

Art.4º. O curso de arquitetura visará o preparo técnico e artístico indispensável ao exercício da profissão de arquitéto.

Art.5º. Serão exigidos para matrícula no curso de arquitetura os seguintes documentos:

- a) certidão que prove a idade mínima de 17 anos;
- b) prova de identidade;

- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado do curso secundário completo, com a respectiva adaptação didática;
- f) certificado de aprovação em exame prévio, na Escola, de desenho geométrico, desenho figurado e modelagem;
- g) recibo de pagamento das taxas regulamentares.

Parágrafo único. Enquanto fôr exigido exame vestibular, constará este de provas de geometria, trigonometria plana, álgebra elementar e superior e, ainda, de desenho geométrico, desenho figurado e modelagem, cujo processo de realização e de julgamento será estabelecido no Regulamento da Escola.

Art.6º. O curso de arquitetura será constituído pelas seguintes cadeiras:

- I, matemática superior;
- II, geometria descritiva;
- III, perspectiva - Sombras - Estereotomia;
- IV, resistência dos materiais - Grafo-estática - Estabilidade das construções (duas partes);
- V, elementos de construção - Noções de topografia;
- VI, materiais de construção - Terrenos e fundações;
- VII, sistemas e detalhes de construção (duas partes);
- VIII, física aplicada;
- IX, higiene da habitação - Saneamento das cidades;
- X, urbanismo - Arquitetura paisagista;
- XI, teoria e filosofia da arquitetura (duas partes);
- XII, pequenas composições de arquitetura (duas partes);
- XIII, grandes composições de arquitetura (duas partes);
- XIV, legislação - Noções de economia política;
- XV, prática profissional e organização do trabalho;

Parágrafo único. No curso de arquitetura serão ainda exigida às seguintes cadeiras que, com orientação didática adaptada a cada especialidade, farão também parte do curso de pintura, escultura e gravura.

- XVI, arquitetura analítica (duas partes);
- XVII, história da arte (duas partes);
- XVIII, arte decorativa (duas partes);
- XIX, desenho (duas partes);
- XX, modelagem (duas partes);

Art.7º. Os programas de ensino das cadeiras enumeradas no artigo anterior deverão ser organizados de modo que haja entre êle uma conve

niente harmonia de orientação didática, sujeitos, entretanto, às seguintes delimitações de assunto e distribuição de matéria:

I, Matemática superior: Geometria analítica, Cálculo diferencial, Cálculo integral, Noções de cálculo gráfico.

II, Geometria descritiva: Revisão da teoria das projeções cónicas e cilíndricas; classificação e propriedades gerais das superfícies desenvolvíveis e reservas; estudo geral dos corpos de revolução e circunvolução.

III, Perspectiva - Sombras - Estereotomia:

A) Processos gerais e particulares de perspectiva; sombras em perspectiva; perspectivas cenográficas; tometria aplicada á arquitetura (restituições perspectivas); perspectiva em quadro cilíndrico e esférico; processo simplicados e expeditos; perspectiva de observação.

B) Sombras; raios paralelos e raios convergentes.

C) Estereotomia da pedra.

IV, Resistência das materiais - Grafo-estática - Estabilidade das construções.

A) Primeira parte:

a) noções de mecânica-estática, cinemática e dinâmica;

b) grafo-estática;

c) mecânica dos sólidos deformáveis;

d) resistência dos materiais (estática); cinemática dos sólidos deformáveis (estudo das deformações); dinâmica dos sólidos deformáveis.

B) Segunda parte:

a) estudo das estruturas isoladas; cálculo das fundações, colunas, coberturas;

b) estruturas associadas;

c) estruturas complementares nos edifícios.

V, Elementos de construção - Noções de topografia.

A) Noções de topografia; Processos usuais de levantamento; planimetria e altimetria; desenho e plantas; locação de construções.

B) Elementos de construção: preparo de terrenos; alvenaria; estruturas; revestimentos; coberturas; instalações; pinturas; tecnologia das profissões elementares; composição de preços unitários; exercícios práticos.

VI, Materiais de construção - Terrenos e fundações

A) Materiais de construção - Estudo, dentro das necessidades técnicas e profissionais, das propriedades físicas, químicas e meca-

nicas, determinação experimental da resistencia e exame técnico dos seguintes materiais:

- a) materiais litoides, naturais e artificiais;
- b) materiais de agregação, ativos e inertes; misturas;
- c) metais e ligas;
- d) madeiras de lei;
- e) tintas, vernizes, materiais auxiliares.

B) Terrenos e fundações: Estudo minucioso, sob os seus varios aspectos, dos terrenos e sua consolidação e dos processos de fundação.

VII, Sistemas e detalhes de construção.

A) Primeira parte: Estudo das construções em madeira, em ferro e em concreto armado; construções mixtas; emprêgo de cada uma delas na formação de sistemas construtivos simples, cujos desenhos terão o caracter de detalhe de construção; especificações e orçamentos.

B) Segunda parte: Estudo e composição dos varios sistemas de concreto armado; processos práticos de cálculo e emprêgo de tabelas, ábacos e régua de cálculo; especificações e orçamentos.

VIII, Física aplicada: Medidas físicas necessárias á técnica dos construtores; iluminação; refrigeração; aquecimento; ventilação; acustica dos edificios; instalações domiciliars de gás, força, luz e aparelhos acessórios.

IX, Higiene das habitações - Saneamento das cidades.

A) Noções de higiene geral; condições higienicas das habitações; instalações sanitarias domiciliars.

B) Saneamento das cidades.

X, Urbanismo - Arquitetura paisagista.

A) Urbanismo: espaço livre; tráfego; vias de comunicação; zoneamento; subdivisão de terrenos; cidades-jardins; programa financeiro; organização administrativa, legislação e propaganda.

B) Arquitetura paisagista: parques e jardins; problema florestal; estudo sumário das plantas como elementos de composições urbanas; projetos.

XI, Teoria e filosofia da arquitetura:

A) Primeira parte: Princípios fundamentais da arquitetura; classificação das formas; proporções, estudo crítico dos estilos; principais teorias filosóficas da arquitetura.

B) Segunda parte: Estudo dos programas, respectivas distribuições e soluções no passado e no presente.

XII, Pequenas composições de arquitetura:

A) Primeira parte: Temas simples, precedidos de preleções elucidativa; estudo comparativo dos materiais de construções, atuais e usados anteriormente; composições arquitetônicas em que possam ser empregadas.

B) Segunda parte: Temas simples, desenvolvidos com a mesma orientação da primeira parte.

XIII, Grandes composições de arquitetura:

A) Primeira parte: Projetos completos sobre temas de conjunto, que serão propostos sob a forma de uma exposição preliminar, com o fim de orientar a organização dos respectivos programas de composição e construção.

B) Segunda parte: Composições de caracter monumental, apresentadas de acordo com a orientação da primeira parte.

XIV, Legislação — Noções de Economia política:

A) Noções de propriedade; propriedade de imovel; direito de construir; restrições no interesse público e privado; legislação municipal; contrato para construir; direitos, deveres e responsabilidades dos empreiteiros e arquitetos; prática administrativa e judiciaria.

B) Noções de Economia politica.

XV, Prática profissional e organização do trabalho: métodos modernos de organização do trabalho e sua aplicação às edificações; organização dos projetos das especificações e dos contratos; direção dos serviços de construção; máquinas e aparelhagens; relações da profissão do arquiteto com as demais atividades; contabilidade comercial; previdência social; escrituras.

XVI, Arquitetura analítica:

A) Primeira parte: Estudo das principais fazes da Arquitetura ocidental até a época Romanica, inclusive.

O estudo gráfico deverá ser acompanhado de preleções no sentido de mostrar a significação dos diversos elementos arquitetônicos, quer como resultantes de formas construtivas, quer como reflexos do meio geográfico e social.

B) Segunda parte: Estudo das fazes arquitetônicas posteriores á Romanica até a época atual, de acordo com a orientação da primeira parte.

XVII, Historia da Arte; XVIII, Arte decorativa e XX, Modelagem: O ensino dessas cadeiras, respeitada a orientação didática peculiar ao Curso de arquitetura, será feito de acôrdo com os programas adiante estabelecidos para o Curso de pintura, escultura e gravura.

XIX, Desenho:

- A) Primeira parte: Desenho de motivos em gesso e composição.
- B) Segunda parte: Desenho de motivos do natural.

O ensino deverá ser feito, quanto possível, paralelamente ao da cadeira de Arquitetura analítica.

Paragrafo único. Para os efeitos da organização dos programas e da aplicação dos métodos de ensino, as cadeiras do Curso de arquitetura serão assim consideradas: teóricas - I, II, IV, V, VI, VIII, IX, XI, XIV, e XVII; teórico-práticas - III, VII, X, XV, XVI, e XVIII; práticas - XIX e XX; especiais - XII e XIII.

Art.8º. O Curso de arquitetura obedecerá á seguinte seriação:

Primeiro ano

- 1, Matemática superior;
- 2, Geometria descritiva;
- 3, Materiais de construção - Terrenos e fundações;
- 4, Arquitetura analítica (1ª parte);
- 5, Desenho (1ª parte);
- 6, Modelagem (1ª parte).

Segundo ano

- 1, Resistencia dos materiais - Grafo-estática - Estabilidade das construções (1ª parte);
- 2, Perspectiva - Sombras - Estereotomia;
- 3, Elementos de construção - Noções de Topografia;
- 4, Arquitetura analítica (2ª parte);
- 5, Desenho (2ª parte);
- 6, Modelagem (2ª parte).

Terceiro ano

- 1, Resistencia dos materiais - Grafo-estática - Estabilidade das construções (2ª parte);
- 2, Historia da Arte (1ª parte);

- 3, Sistemas e detalhes de construção (1ª parte);
- 4, Arte decorativa (1ª parte);
- 5, Pequenas composições de arquitetura (1ª parte).

Quarto ano

- 1, Teoria e filosofia da arquitetura (1ª parte);
- 2, História da Arte (2ª parte);
- 3, Sistemas e detalhes de construção (2ª parte);
- 4, Arte decorativa (2ª parte);
- 5, Pequenas composições de arquitetura (2ª parte).

Quinto ano

- 1, Teoria e filosofia da arquitetura (2ª parte);
- 2, Física aplicada;
- 3, Higiene da ~~habilitação~~ *habitação* - Saneamento das cidades;
- 4, Grandes composições de arquitetura (1ª parte).

Sexto ano

- 1, Legislação - Noções de Economia política;
- 2, Prática profissional e organização do trabalho;
- 3, Urbanismo - Arquitetura paisagista;
- 4, Grandes composições de arquitetura (2ª parte).

Art.9º - Será criado, oportunamente, um curso de aperfeiçoamento para "Estudos Brasileiros", que poderá dispor de instalações próprias, no edifício da Escola, ficando sua organização a cargo do especialista que dêle se incumbir.

Art.10 - Para atender às necessidades do ensino serão instalados na Escola, de acordo com as dotações orçamentárias concedidas, os laboratórios e gabinetes necessários às verificações físicas e ao estudo experimental dos materiais, e, enquanto não o forem, será facultado aos alunos do Curso de arquitetura frequentar as referidas instalações de outros institutos universitários.

Paragrafo único. Nos termos deste artigo será também organizado uma pequeno museu, que deverá reunir documentos típicos de Arquitetura comparada, destinados a estudos retrospectivos.

III, Do Curso de pintura, escultura e gravura:

Art. 11. O curso de pintura, escultura e gravura tem por fim o preparo técnico e artístico de pintores, escultores e gravadores, bem como a instrução superior, geral e especialmente, de que necessitam para exercer a sua função no meio social brasileiro.

Paragrafo único. O curso , de que trata êste artigo, compreenderá tres secções, respectivamente de pintura, Escultura e Gravura, que apenas diferem entre si na exigencia da cadeira peculiar a cada uma dessas especializações.

Art. 12. Serão exigidos para matricula no Curso de pintura, escultura e gravura, os seguintes documentos:

- a) certidão que prove a idade minima de 15 anos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado do curso secundário fundamental;
- f) certificado de aprovação em exame prévio, na Escola, de Desenho geométrico, Desenho figurado e Modelagem;
- g) recibo de pagamento das taxas regulamentares.

Art. 13. No curso de pintura, escultura e gravura serão exigidas as seguintes cadeiras:

- I, Geometria descritiva;
- II, Perspectiva e sombra;
- III, Anatomia(duas partes)
- IV, Historia da Arte (duas partes);
- V, Arte decorativa (duas partes);
- VI, Arquitetura analítica(duas partes);
- VII, Desenha;
- VIII, Modelagem (duas partes);
- IX, Desenho de modelo-vivo;
- X, Pintura (secção de pintura);
- XI, Escultura (secção de escultura)
- XII, Gravura (secção de gravura).

Art. 14. O ensino das cadeiras de Geometria descritiva e de perspectiva e sombras será feito no Curso de arquitetura, sujeitos os respectivos programas, bem como os das demais cadeiras, às seguintes delimitações de assunto e distribuição de matéria:

I, Geometria descritiva: Revisão da teoria das projeções cónicas e cilíndricas.

II, Perspectiva e sombras:

A) Perspectiva: Processos simplificados e expeditos; perspectiva de observação; sombras em perspectiva.

B) Sombras: raios paralelos e raios convergentes.

III, Anatomia:

A) Primeira parte: A figura humana em conjunto; eixos e equilíbrio do corpo; regras gerais de proporção do corpo; variações de sexos e de idades.

B) Segunda parte:

a) Frágmento do corpo humano; ossos, músculos, veias, pele e pêlos;

b) Fisiologia: Canones usuais; estudo das expressões das emoções; atitudes do corpo;

c) Anatomia comparada (facultativa).

Os estudos serão alternados com provas práticas, diante do modelo-vivo.

IV, História da Arte:

A) Primeira parte: Noções gerais de Mitologia; a arte do homem primitivo - o ornato; antiguidade oriental; antiguidade classica; as idéas e as transformações plásticas; arte cristã do oriente e do ocidente; estilo gótico (arquitetura e escultura); renascimento (arquitetura, escultura e pintura).

B) Segunda parte:

a) Primeiro período: Século XVII e o ecletismo - pintura flamenga, holandêsa e hespanhola; século XVIII, século XIX e a arte francêsa (clássicos, românticos e impressionistas); inovações plásticas sob a influencia de Cézane.

b) Segundo período: Arte brasileira; arte pre-cabralia; pintores holandêses no Brasil; primitivos brasileiros; a arte brasileira no século XVIII; missão artística francêsa (1816); a pintura e a escultura no século XIX; os modernos artistas no Brasil.

V, Arte decorativa:

A) Primeira parte: Estudo de elementos geométricos; estudo da fauna e da flora, em geral; estudo de paisagem; estilização e aplicações;

B) Segunda parte: Mobiliários, tapeçarias, vidraçarias, cerâmica, serralheria e outras modalidades de aplicação diréta na Arquitectura e nas Artes plásticas.

VI, Arquitetura analítica: De acôrdo com o programa do Curso de arquitetura.

VII, Desenho: Estátua.

VIII, Modelagem.

A) Primeira parte: Cópia e composição de motivos em gesso.

B) Segunda parte: Cópia e composição de motivos do natural.

O ensino deverá ser feito, quanto possível, paralelamente ao da cadeira de Desenho.

IX, Desenho de modêlo-vivo: Exercícios espontaneos do movimento (esbocetos); estudo em maior escala, do modêlo, em maior número de sessões.

X, Pintura: Estudos de natureza morta, figura e paizagem; exercícios periodicos de composição.

XI, Escultura: Modêlo-vivo, em relêvo completo, baixo relêvo e alto relêvo; exercícios periódicos de composição, em matéria plástica e em matéria dura.

XII, Gravura: Estudos em aço e em pedras preciosas.

Parágrafo único. Para os efeitos da organização dos programas e da aplicação dos métodos de ensino, as cadeiras do Curso de pintura, escultura e gravura serão assim consideradas: teóricas - I e IV; teórico-práticas - II, III, V e VI; práticas - VII, VIII e IX; especiais - X, XI e XII.

Art.15. O Curso de pintura, escultura e gravuras obedecerá á seguinte seriação:

Primeiro ano

- 1, Geometria descritiva;
- 2, ~~Arquitetura~~ Arquitetura analítica (1ª parte);
- 3, Anatomia (1ª parte);
- 4, Desenho de modêlo-vivo;
- 5, Desenho;
- 6, Modelagem (1ª parte).

Segundo ano

- 1, Perspectiva e sombras;
- 2, Arquitetura analítica (2ª parte);
- 3, Anatomia (2ª parte);
- 4, Desenho de modêlo-vivo;
- 5, Modelagem (2ª parte)

6, Pintura, Escultura ou Gravura (conforme a secção);

Terceiro ano

- 1, História da arte (1ª parte);
- 2, Arte decorativa (1ª parte);
- 3, Desenho de modelo-vivo;
- 4, Pintura, Escultura ou Gravura (conforme a secção);

Quarto ano

- 1, História da arte (2ª parte);
- 2, Arte decorativa (2ª parte);
- 3, Desenho de modelo-vivo;
- 4, Pintura, Escultura ou Gravura (conforme secção).

Art. 16. O ensino das cadeiras de Desenho de modelo-vivo, Pintura, Escultura e Gravura será feita, sem limite de tempo, durante tantos anos quantos forem necessários á formação artistica do aluno.

Art. 17. Além dos diplomas de professor de pintura e professor de escultura, previstos na linea j do art. 20 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931,^(N) a Escola ainda conferirá o de professor de gravura após a conclusão do respectivo curso.

Paragrafo único. A concessão dos diplomas a que se refere este artigo será feita mediante concurso, em cuja inscrição sómente seão admitidos os candidatos que possuam medalha de ouro, obtida na fórma prevista no Regulamento da Escola.

IV — Do Regime escolar

Art. 18. O ano escolar compreenderá os seguintes períodos:

a) períodos letivos: o primeiro, de 16 de março a 30 de junho, e o segundo, de 16 de julho a 15 de novembro;

b) período de exames: de 16 de novembro a 31 de dezembro, que poderá estender-se até 31 de janeiro, para as cadeiras de pequenas composições de Arquitetura, Pintura, Escultura e Gravura e, até o último dia do mês de fevereiro, para a cadeira de grandes composições de arquitetura;

c) períodos de férias: o primeiro de 1 a 15 de julho; e o segundo, que terá inicio logo após os exames e terminará a 15 de março.

Art. 19. Será obrigatória a frequência ás preleções, ás aulas práticas e aos demais exercícios e trabalhos escolares dos cursos seriados da Escola.

Parágrafo único. O processo para a verificação da presença dos docentes e dos alunos ás aulas, bem como o de registo das notas por êstes obtidas na execução de trabalhos e exercícios escolares, será estabelecido em disposições regulamentares.

Art.20. A cada um dos trabalhos e exercícios escolares, referidos no artigo anterior, deverá o docente, em cujo curso estiver inscrito o aluno, atribuir uma nota, em número inteiro, graduada de zero a dez.

Art.21. Haverá em cada período duas provas parciais obrigatórias para cada uma das cadeiras dos cursos seriados da Escola, atribuindo-se nota zero ao aluno que não comparecer.

Parágrafo único. As provas parciais se realizarão, para um período, na primeira quinzena de maio e na última de junho e, para o outro, na segunda quinzena de setembro na última de novembro.

Art.22. As provas parciais serão processadas sob a fiscalização de todos os docentes que tenham regido o curso normal e os cursos equiparados da cadeira, os quais constituirão, em conjunto, a comissão examinadora.

§ 1º. Nas cadeiras em que não se realizem cursos equiparados, caberá aos respectivos professores catedráticos o processo de organização, fiscalização e julgamento das provas parciais.

§ 2º. Sobre a matéria que, pelo programa oficial, normalmente já deve ter sido lecionada até a data da prova, após a escolha dos temas pela comissão, será formulada pelos seus membros a questão que cada um propõe para cada tema, decidindo-se por sorteio as que serão objeto da prova, devendo, previamente, ser aceita pela comissão a redação das questões.

§ 3º. Nas cadeiras práticas e especiais a prova parcial constará da execução de um trabalho, cujo tema será também indicado mediante sorteio.

Art.23. Ao termo do ano letivo haverá uma época de exame, que constará de uma prova oral ou de uma prova prática.

§ 1º. Nas cadeiras teóricas e teórico-práticas, com exclusão das cadeiras X, XVI e XVIII do Curso de arquitetura e V e VI do Curso de pintura, escultura e gravura, o exame constará de prova oral.

§ 2º. Nas demais cadeiras, práticas e especiais, bem como nas cadeiras indicadas no parágrafo anterior, o exame constará de prova prática, cujas condições de realização serão estabelecidas no Regulamento do Escola.

Art.24. Não será concedida inscrição em exame de qualquer cadeira dos cursos seriados da Escola aos alunos que não apresentarem dois terços de freqüência ás aulas de preleção, nem tiverem executado, pelo menos, tres quartos dos trabalhos e exercícos escolares propostos e aceitos pelos respectivos docente.

§ 1º. Para a inscrição em exame será ainda exigido que a média obtida, quer nas provas parciais, quer nos trabalhos e exercícos escolares, seja no mínimo igual a cinco.

§ 2º. Cada uma dessas médias constitue, respectivamente, a nota de provas parciais e a nota de trabalhos escolares.

§ 3º. O aluno que, em qualquer cadeira ao termo do ano letivo, não preencher as condições estabelecidas neste artigo, nem tiver obtido as médias de que tratam os parágrafos anteriores, será considerado inhabilitado, devendo inscrever-se novamente á freqüência da mesma cadeira e de novo realizar os respectivos, exercícos e provas parciais.

§ 4º. O candidato á inscrição em exame deverá juntar ao respectivo requerimento os recibos de pagamento das taxas regulamentares, cabendo á Secretaria da Escola verificar si satisfaz, ou não, as condições exigidas para a concessão da referida inscrição.

Art.25. A mesa examinadora da prova oral será constituída pelo catedrático da cadeira, como examinador ou presidente e de docentes livres que tenham regido curso equiparado da cadeira ou na falta destes, outros catedráticos ou docentes livres de cadeiras afins, que não poderão recusar a designação.

Parágrafo único. O docente, cujos alunos estejam sendo submetidos a exame, deverá fazer parte da mesa, não sendo dispensado sinão por motivo por êle justificado.

Art.26. A prova oral constará de arguição, pelos examinadores, primeiro sôbre uma parte vaga, que deverá abranger o essencial de toda a matéria da cadeira e, a seguir sôbre ponto, então sorteado, de uma lista préviamente aprovada pela secção do Conselho técnico-administrativo do curso a que pertencer o aluno.

Parágrafo único. Não sendo satisfatório o exame da primeira parte, deverá o examinador dispensar a segunda, atribuindo nota zero ao examinando.

Art.27. Na prova oral, deverá o examinando ser arguido por dois examinadores, pelo menos, podendo examinar cada um durante vinte minutos, no máximo, e será permitida, caso não decorra daí perturbação no processo de exame, a juízo da mesa, a arguição simultanea de dois candidatos, um por examinador.

Art.28. A aprovação nas cadeiras, que dependem de prova oral, só será obtida si fôr igual ou superior a cinco a média aritmética das notas de trabalhos escolares, de provas parciais e de prova oral.

Parágrafo único. Na cadeiras em que seja exigida prova prática, a média ponderada entre as notas de trabalhos escolares, de provas parciais e de prova prática, adotando-se como pesos, respectivamente, os números 1, 1 e 3.

Art.29. O aluno que não obtiver, após o exame, a média de aprovação, a que se referem o artigo e parágrafo anteriores, será considerado inhabilitado.

§ 1º. Caso a inhabilitação resulta de insuficiência da nota de exame em qualquer das cadeiras dos cursos seriados, com exclusão das cadeiras especiais, ser-lhe-á facultado prestar, na primeira quinzena de março, nova prova oral ou prova prática, cuja nota servirá, nos termos do artigo e parágrafo anteriores, para o cômputo da respectiva média de julgamento.

§ 2º. A inhabilitação neste exame importará na anulação das notas do ano letivo anterior, devendo o aluno ser considerado repetente e prevalecer, para o julgamento imediato, as notas alcançadas nas provas parciais e nos trabalhos e exercícios escolares do ano letivo seguinte.

§ 3º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, só será concedida matrícula condicional em qualquer ramo dos cursos seriados da Escola, ao aluno dependente de cadeira de ano imediatamente anterior áquele que pretender cursar.

V - Dos alunos livres

Art.30. Concluído o processo de matrícula dos alunos regulares do Curso de arquitetura, de acôrdo com o limite fixado nos termos do art.3º, havendo ainda vagas, poderá ser permitida a inscrição, como aluno livre, nos cursos de qualquer cadeira teórica ou teórico-prática do referido Curso a pessoas estranhas ao corpo discente da Escola.

§ 1º. Além das condições de idoneidade, sanidade e de preparo prévio, que justifiquem a presunção de poder o candidato seguir com proveito o curso, deverá êle satisfazer as taxas regulamentares de inscrição e frequência.

§ 2º. Na falta de documentos idoneos que justifiquem, a juízo da secção competente do Conselho técnico-administrativo, o preparo prévio do candidato, será d'ele exigido um exame sumário, sobre programa organizado de acôrdo com as cadeiras cujo curso pretender frequentar, pagas as taxas que o regulamento da Escola estabelecer para a remuneração dos examinadores.

Art.31. O aluno livre, que pretender certificado de frequência e aproveitamento em qualquer cadeira, deverá submeter-se ás provas e aos trabalhos e exercícios escolares do curso normal, realizando-os com o êxito que corresponda á aprovação nos termos do art.28 e respectivo paragrafo único.

Parágrafo único. O certificado de frequência e aproveitamento, de que trata êste artigo, em uma ou mais cadeiras, não isenta o candidato das exigências e restrições regulamentares, para a sua inscrição em outras cadeiras, apenas lhe dá preferência sobre as demais alunos livres que não estejam nas mesmas condições.

Art.32. No Curso de pintura, escultura e gravura poderão tambem ser admitidos, havendo vaga, alunos livres com direito á frequência de uma ou mais cadeiras de qualquer das secções do referido curso, sem, entretanto, as obrigações de se submeterem ás provas parciais e de exame exigidos dos alunos sujeitos ao regime seriado.

Parágrafo único. A admissão dos alunos, de que trata êste artigo, será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão que prove a idade mínima de 14 anos;
- b) prova de sanidade;
- c) prova de identidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de habilitação na 3ª série do curso secundário fundamental;
- f) certificado de exame prévio, na Escola, de Desenho geométrico, de Modelagem e de Desenho figurado ou de Desenho de modelo-vivo;
- g) recibo de pagamento das taxas regulamentares.

Art.33. Ao aluno livre que frequentar e obtiver aprovação em qualquer cadeira do Curso de pintura, escultura e gravura, de acôrdo com as exigências estabelecidas para os alunos do curso seriado, será igualmente conferido o respectivo certificado de frequência e aproveitamento.

Art.34. Haverá, anualmente, um curso para a concessão de premio de viagem aos alunos livres do Curso de pintura, escultura e gravura, cujas condições de realização e de julgamento serão estabelecidas no Regulamento da Escola.

Parágrafo único. O premio, a que se refere este artigo, constará de uma pensão identica á concedida aos alunos dos cursos seriados, salvo quanto á duração que, em caso algum, excederá o prazo de dois anos.

VI - Da revalidação de diploma

Art.35. A revalidação dos diplomas de arquitéto ou engenheiro-arquitéto, conferidos por institutos estrangeiros de ensino, será obtida na Escola Nacional de Belas Artes, devendo o candidato, ao requerê-la, apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade, sanidade e idoneidade moral;
- b) diploma ou título original, autenticado p^oela autoridade

o instituto de ensino que o expediu, bem como os programas e o plano de estudo do respectivo curso, quando exigido, vertidos para o português por tradutor público;

c) certificados dos exames de Português, Geografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por govêrno estadual;

d) recibo de pagamento da taxa de revalidação.

Parágrafo único. Si a secção competente do Conselho Técnico-administrativo, tomando conhecimento dos documentos a que se refere a alínea b), julgar que o curso feito pelo candidato não é equivalente ao da Escola, será o caso submetido á Congregação do Curso de arquitetura que decidirá da aceitação ou recusa do mesmo ás provas de revalidação.

Art.36. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior o candidato deverá ainda submeter-se ás seguintes provas:

a) prova de esboço, em uma sessão de 12 a 24 horas, de um programa de caracter monumental;

b) desenvolvimento, em um número de sessões fixado p^oela Comissão examinadora, de um tema de construção habitual, que deverá constar de memória justificativa, desenhos de conjunto e dos detalhes principais, cálculos, especificações e orçamento.

comunicar a revalidação em nome do pais onde estiver situado

Art.37. As provas serão executadas perante uma Comissão examinadora constituída de cinco membros, entre os quais o diretor, como presidente, os professores de composição de arquitetura e professores de cadeiras afins, designados pelo Conselho Técnico-administrativo.

a que se refere a alínea b), julgar que o curso feito pelo candidato, sobre o trabalho apresentado, durante o prazo máximo de vinte minutos, sendo-lhe concedidos quinze minutos, no máximo, para responder a cada um dos arguidores.

§ 2º. Terminada a arguição, a Comissão procederá ao julgamento, emitindo parecer fundamentado sobre o valor do trabalho e a defesa que será submetido á aprovação da Congregação do Curso de arquitetura.

VII - Dos cursos de extensão universitária e das Exposições de Belas Artes

Art.38. Para cumprir sua função social, a Escola Nacional de Belas Artes organizará cursos de extensão universitária, coordenando esforços, neste sentido, com o Muséu Nacional, Muséu Histórico, Biblioteca Nacional, Arquivo Público, Licéu de Artes e Ofícios e outros estabelecimentos e instituições congêneres da Capital da Republica e dos Estados.

Art.39. Fica instituído o Conselho Nacional de Belas Artes, que terá as seguintes atribuições:

I, opinar sobre as altas questões de Belas Artes, sua difusão e seu aperfeiçoamento no país;

II, zelar pelo patrimônio artístico da Nação, sugerindo aos governos da União e dos Estados medidas relativas á sua conservação e manutenção;

III, pugnar, junto aos poderes competentes, pela observância dos preceitos jurídicos atinentes á propriedade artística;

IV, emitir parecer sobre assuntos de arte e de construções de interesse público, quando consultado pelos governos da União ou dos Estados;

V, promover a realização de concurso para projeto de edificios ou monumentos, de que fôr incumbido pelo Governo Federal ou mediante solicitação dos governos estaduais;

VI, organizar museus, escolas ou cursos de Belas Artes nos Estados da República, quando receber essa incumbência dos respectivos governos;

VII, promover o comparecimento oficial e organizar a representação artística nas exposições estrangeiras;

VIII, propôr os membros, representantes e organizadores oficiais dos Congressos de Belas Artes e de Arquitetura que se realizarem no país, para os quais concorrer financeiramente o Govêrno Federal;

IX, promover, anualmente, conferência sôbre Belas Artes, Arquitetura e Arqueologia, principalmente da America, podendo, para êsse fim, convidar profissionais estrangeiros de reconhecido mérito;

X, organizar o Dicionário brasileiro de Belas Artes;

XI, promover, anualmente, a organização do Salão Nacional de Belas Artes;

XII, promover, anualmente, a organização do Salão Nacional de Arquitetura;

XIII, propôr ao Govêrno a aquisição de obras de arte de artistas nacionais que mereçam figurar nas coleções da Pinacoteca da Escola Nacional de Belas Artes.

Parágrafo único. O saldo da verba consignada para essas aquisições poderá ser empregado, mediante prévia autorização do Ministro, na compra de obras estrangeiras, de valor, destinadas a enriquecer á Pinacoteca da Escola Nacional de Belas Artes.

Art.40. O Conselho Nacional de Belas Artes terá como presidente o Ministro da Educação e Saúde Pública, e será constituído pelos seguintes membros:

I, pelo Reitor da Universidade do Rio de Janeiro e pelo Diretor da Escola Nacional de Belas Artes, como membros natos, aos quais competirá exercer as funções de 1º e 2º Vice-presidentes;

II, por cinco representantes do Govêrno, escolhidos livremente entre arquitetos, engenheiros-arquitetos e artistas nacionais eminentes ou personalidades de notoria autoridade em assuntos de artes, designados por portaria do Ministro;

III, por cinco arquiteto e engenheiros-arquitetos, cinco pintores e cinco escultores e gravadores, eleitos na fórmula dos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os membros de que tratam as alíneas II e III, terão exercício pelo prazo de três anos, podendo, entretanto, ser reconduzido ou reeleitos.

Art.41. Só poderão ser eleitos membros do Conselho Nacional de Belas Artes, arquitetos, engenheiros-arquitetos e artistas, brasileiros ou naturalizados, que possuam qualquer das seguintes recompensas:

- a) medalha de honra ou de ouro do Salão Oficial;
- b) premio de viagem, conferido pela Escola de Belas Artes ou pelo Salão Oficial.

§ 1º. Poderão também ser eleitos os arquitetos, engenheiros-arquitetos, pintores, escultores e gravadores, que tenham concluído qualquer dos cursos sériados da Escola, obtendo, no mínimo, a medalha de prata.

§ 2º. Os arquitetos e artistas naturalizados, para que possam ser eleitos, deverão ter, pelo menos, quinze anos de residencia no Brasil.

Art.42. A eleição dos membros, a que se refere alinea III, será realizada em assembléa geral, especialmente convocada para tal fim, sob a presidência de uma mesa constituída pelos 1º e 2º Vice-presidentes do Conselho e pelos representantes de livre escolha do Govêrno.

§ 1º. Na eleição, só terão direito o voto os arquitetos, engenheiros-arquitetos e artistas que tiverem obtido, no mínimo, menção honrosa em Salão Oficial e os que tenham concluído qualquer dos cursos sériados da Escola.

§ 2º. No escrutinio para a eleição dos arquitetos e engenheiros arquitetos, só poderão votar os arquitetos e engenheiros arquitetos, e no escrutinio para a eleição dos demais representantes, conjuntamente, os pintores, escultores e gravadores.

Art.43. O Conselho Nacional de Belas Artes se reunirá, em sessão ordinária, nos meses de janeiro e de julho, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. As convocações serão feitas por ordem do Ministro, que será substituído, em suas ausências eventuais, pelo 1º ou pelo 2º Vice-presidente do Conselho.

Art.44. As exposições gerais de Belas Artes passarão a ser organizadas pelo Conselho Nacional de Belas Artes, sob as designações de Salão Nacional de Belas Artes e de Salão Nacional de Arquitetura.

Parágrafo único. O juri de qualquer das secções dos Salões, de que trata êste artigo, será constituído por cinco membros, dos quais três serão escolhidos pelo Conselho Nacional de Belas Artes, e dois outros eleitos pelos expositores da respectiva secção.

Art.45. No regulamento que fôr expedido para a Escola serão estabelecidas as normas gerais de julgamento dos trabalhos expostos nos Salões, para os efeitos da distribuição de premios e recompensas, bem como a organização das secções, a que se refere o artigo anterior, e as atribuições das comissões constituídas para o estudo dos assuntos da competência do Conselho Nacional de Belas Artes.

VIII, Das disposições gerais e transitórias

Art.46. A orientação didática das cadeiras especiais de ambos os cursos da Escola, ao invés da rigidez doutrinária das escolas acadêmicas, deverá, ao contrário, apresentar a elasticidade indispensável ao desenvolvimento da personalidade artística dos alunos.

Parágrafo único. Para satisfazer os objetivos previstos neste artigo, o ensino poderá ser ministrado, não só pelos professores catedráticos e pelos livres docentes, como também, quando o permitirem as dotações orçamentárias, por professores contratados, que serão incumbidos da regência de cursos paralelos destinados a atender às preferências artísticas dos alunos.

Art.47. Logo também que o permitam os recursos concedidos à Escola, serão criados os cargos de assistentes para as cadeiras teóricas e teórico-práticas.

Art.48. A conservação dos laboratórios e gabinetes, que forem organizados nos termos do art.10 deste decreto, ficará a cargo de conservadores, cujas funções serão determinadas no Regulamento da Escola.

Art.49. O limite de idade para a inscrição nos concursos ao prêmio de viagem será de 35 anos e de 4 anos o prazo de permanência no estrangeiro, sem, entretanto, direito a nenhum aumento na pensão anual.

Parágrafo único. A quota correspondente ao último ano de permanência no estrangeiro, será paga adiantadamente, a fim de permitir a realização de viagens de estudo.

Art.50. As atuais cadeiras de Teoria de Arquitetura; Sistemas e detalhes de construção - Desenho técnico - Orçamento e especificações; Composição de arquitetura (grau mínimo); Composição de Arquitetura (graus médio e máximo); História das Belas Artes; Artes aplicadas - Tecnologia e composição decorativa; Anatomia e fisiologia artísticas e Modelo-vivo passam a denominar-se, respectivamente: Teoria e filosofia da arquitetura; Sistemas e detalhes de construção; Pequenas composições de arquitetura; Grandes composições de arquitetura; História da Arte; Arte decorativa; Anatomia; e Desenho de modelo-vivo.

Art.51. As atuais cadeiras de Física aplicada às construções - Higiene da habitação; Urbanismo; Legislação das construções - Contratos e administrações - Noções de Economia política; Geometria descritiva - Aplicação às sombras - Perspectiva - Estereotomia; Elementos de construção - Tecnologia - Prática dos materiais; e de Topografia - Arquitetura paisagista passam a constituir as seguintes cadeiras;

Física aplicada; Higiene da habitação - Saneamento das cidades; Urbanismo - Arquitetura paisagista; Legislação - Noções de Economia política; Prática profissional e organização do trabalho; Geometria descritiva; Perspectiva - Sombras - Estereotomia; e Elementos de construção - Noções de Topografia.

Parágrafo único. As cadeiras de Estilo e Critica ficam substituídas pelas cadeiras resultantes dos desdobramentos constantes deste artigo.

Art.52. Os professores catedráticos, que atualmente regem cursos paralelos da cadeira de Geometria descritiva - Aplicação às sombras - Perspectiva- Estereotomia serão providos nas cadeiras de Geometria descritiva e de Perspectiva - Sombras - Estereotomia, de acordo, respectivamente, com os provimentos anteriores nas cadeiras de Geometria descritiva e primeiras aplicações às sombras e á perspectiva e de Geometria descritiva aplicada e Topografia.

Art.53. Os professores catedráticos das cadeiras de Desenho de ornatos e elementos de arquitetura e de composições elementares de arquitetura; Composição de arquitetura; Estatuaria; Gravura de medalhas e pedras preciosas; Escultura de ornatos; Desenho figurado; História das Belas Artes; e Anatomia e fisiologia artísticas, constantes da organização instituída pelo regulamento baixado com o decreto nº 11.749, de 13 de outubro de 1915, passarão a ser providos, respectivamente, nas seguintes cadeiras: Arquitetura analítica; Grandes composições de arquitetura; Escultura; Gravura, Modelagem; Desenho; História da Arte; e Anatomia.

Parágrafo único. Os professores catedráticos que atualmente regem cadeiras constantes da organização referida neste artigo, quer tenham sido ou não de provimento temporário, continuarão providos, respectivamente, nas cadeiras nas quais se acham em exercício.

Art.54. Ficam mantidas as duas cadeiras de Pintura do curso de pintura, escultura e gravura, bem como as duas cadeiras de desenho, comuns a ambos os cursos da Escola.

Art.55. Os atuais alunos dos cursos seriados da Escola, que se tenham matriculado em data anterior á do decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, ⁽¹⁾ prosseguirão os estudos de acordo com o regime de adaptação a que se acham, sujeitos, mantidos, entretanto, para eles, o regime escolar e o título de conclusão de curso estabelecido pela legislação precedente ao referido decreto.

Art.56. Os demais alunos, que já se tenham matriculados nos cursos seriados da Escola na vigência do decreto anteriormente referido, ficarão sujeitos ao regime escolar e, a partir do próximo ano letivo, ao plano de estudo instituídos no presente decreto.

Art.57. Os alunos livres, que atualmente se acham inscritos no curso de pintura, escultura e gravura, só terão direito ao certificado, de que trata o art.33 deste decreto, si apresentarem, dentro do prazo de quatro anos, a contar da data de publicação do mesmo, o certificado de habilitação na 3ª série do curso secundário fundamental.

Art.58. A partir da data do presente decreto, sómente poderão expedir, no país, o diploma de arquiteto, valido para o exercício da respectiva profissão no território nacional, os institutos de ensino superior aos quais fôrem concedidas, na fórmula da legislação vigente, as prerrogativas do reconhecimento oficial.

Art.59. A organização das exposições de Belas Artes, no corrente ano, ficará a cargo de uma comissão que terá como presidente o ministro da Educação e Saúde Pública e será constituída pelo reitor da Universidade do Rio de Janeiro, o diretor da Escola Nacional de Belas Artes e pelos representantes dos arquitetos e artistas designados pelo mesmo ministro.

Parágrafo único. Caberá á referida comissão a escolha, nos termos do parágrafo único do art.44 do presente decreto, de tres dos membros do juri de cada secção, bem como o julgamento dos trabalhos expostos para a concessão dos seguintes premios e recompensas:

- a) menção honrosa;
- b) medalha de bronze;
- c) medalha de prata;
- d) premio de viagem, durante um ano, no país;
- e) premio de viagem, durante dois anos, no estrangeiro;
- f) medalha de ouro;
- g) medalha de honra.

Art.60. Revogam-se os arts.223 e 250, e respectivos paragrafos do decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931,⁽¹⁾ e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1933; 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS

Washington Pires.

(1) Decreto n. 19.852, de 11-4-931 (Divisão II-3)

DECRETO-LEI N. 7.918 DE 31 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre a organização da Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A Escola Nacional de Arquitetura, criada pela lei n. 452, de 5 de julho de 1937, denominar-se-á Faculdade Nacional de Arquitetura, e será organizada nos termos do presente decreto-lei.

Art. 2º A Faculdade Nacional de Arquitetura terá as seguintes finalidades:

a) ministrar o ensino de arquitetura e de urbanismo, visando a preparação de profissionais altamente habilitados.

b) realizar estudos e pesquisas nos vários domínios técnicos e artísticos, que constituem objeto de seu ensino.

Art. 3º A Faculdade Nacional de Arquitetura manterá dois cursos seriados, a saber:

- a) curso de arquitetura;
- b) curso de urbanismo.

Parágrafo único. O curso de arquitetura, acessível aos portadores do certificado de licença clássica ou de licença científica, mediante a prestação do concurso vestibular, será de cinco anos; o curso de urbanismo, acessível aos portadores do diploma de arquiteto ou de engenheiro civil, mediante a prestação do concurso vestibular, será de dois anos.

Art. 4º Aos alunos que concluírem o curso de arquitetura conferir-se-á o diploma de arquiteto; aos que concluírem o curso de urbanismo, o diploma de urbanista.

Parágrafo único. O título de doutor em arquitetura ou em urbanismo será conferido ao candidato que dois anos pelos menos depois de graduado, defender tese original de notável valor.

Art. 5º O conselho técnico-administrativo da Faculdade Nacional de Arquitetura, constituído de seis professores catedráticos, ouvida a congregação, assim como os representantes das instituições profissionais ou culturais interessadas, e tendo em vista os preceitos gerais da legislação do ensino superior, organizará e encaminhará ao governo, no prazo de trinta dias, os seguintes trabalhos;

a) projeto de regulamento da Faculdade Nacional de Arquitetura, dispondo não somente sobre a organização dos cursos de arquitetura e de urbanismo, mas também sobre o regime didático, disciplinar e administrativo peculiar ao estabelecimento;

b) projeto de regimento da Faculdade Nacional de Arquitetura.

Parágrafo único. O regulamento referido na primeira alínea deste artigo disporá sobre a adaptação dos alunos do atual curso de arquitetura da Escola Nacional de Belas Artes ao curso novo estabelecido.

Art. 6º A congregação inicial da Faculdade Nacional de Arquitetura será constituída pelos professores catedráticos próprios do curso de arquitetura ora ministrado pela Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 7º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Edu-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

cação, as funções gratificadas de diretor (F.N.A. - U.B.) e de secretário (F.N.A. - U.B.), com as gratificações anuais, respectivamente de Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros) e de Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros).

Parágrafo único. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros), para atender, no corrente exercício, ao pagamento da despesa de que trata o presente artigo.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1954, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

(1) Lei n. 452, de 5-7-937 (Divisão II-7-a)

DECRETO-LEI Nº. 9.192 - DE 23 DE ABRIL DE 1946

Aprova a mudança de denominação e transformação de cadeiras, no programa de ensino da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam transformadas em 4 cadeiras de "Harmonia e Morfologia Musical" a serem regidas pelos respectivos professores as atuais 2 cadeiras de "Análise Harmônica e construção musical" e as 2 cadeiras de "Harmonia Elementar Análise de Contraponto e Noções de Instrumentação".

Art. 2º. Fica mudada a denominação da atual cadeira de "Pedagogia Musical, especialmente do piano", para "Pedagogia aplicada à música".

Art. 3º. Fica mudada a denominação da atual cadeira de "Noções de Ciências Físicas e Biológicas Aplicadas", para "Acústica e Biologia aplicada à música".

Art. 4º. Fica mudada a denominação da atual cadeira de "Leitura à primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano", para "Transposição e acompanhamento ao piano".

Art. 5º. Fica mudada a denominação das atuais duas cadeiras de "Harmonia Superior", para "Harmonia".

Art. 6º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

Eurico G. Dutra.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N. 9.233 - DE 6 DE MAIO DE 1946

Aprova a mudança de denominação e transformação de cadeiras, no programa de ensino da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transformada em "Canto Coral", sendo regida pelo mesmo professor, a atual cadeira de "Orfeão", da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil.

Art. 2º Fica mudada a denominação da cadeira de "Método Dalcroze", para "Iniciação Musical", da referida Escola.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos.

LEI Nº 233-DE 10 DE AGOSTO DE 1936

Dispensa a exigência da alínea I, do art. 51, do decreto número 19 851, de 1931⁽¹⁾, para a inscrição em concurso de provimento de cadeiras nos cursos de música, pintura, escultura e gravura.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º No concursos para o provimento de cadeiras nos cursos de música, pintura, escultura e gravura, dos institutos oficiais ou sob fiscalização federal, poderá ser dispensada a exigência da alínea I, do art. 51, do decreto n. 19 851, de 1931⁽¹⁾, cabendo ao Ministério da Educação e Saúde Pública expedir instruções de terminação, para cada curso, o gênero da documentação à inscrição nos concursos referidos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1936, 115ª da Independência e 48ª da República.

GETÚLIO VARGAS
Gustavo Capanema.

IV 2 (1) Decreto nº 19.851, de 11-4-1931 (Divisão II-3): Estatuto das Universidades Brasileiras